



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.000973/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-008.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente WON SEOK CHAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Súmula CARF n° 69

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.537 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000973/2011-38

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/04/2011, o Auto de Infração , relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 219.331,97, Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

MULTAS POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

Valor referente a Multa por falta/atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, relativo ao exercício 2008, ano calendário

2007. A multa de mora por falta ou atraso na entrega da declaração é de 1% ao mês ou fração, NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de falta/atraso de entrega da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo

fixado, observando-se o valor máximo de 20% sobre o imposto devido (art. 8o do Decreto-Lei n.º 1.968/82 e art. 964, inciso I, alínea "a" do RIR/99). Data Valor Multa Regulamentar 30/04/2008 R\$ 219.331,97

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 21/03/2011. O contribuinte foi cientificado em 25/03/2011 e ingressou com a impugnação em 31/03/2011, alegando, em síntese:

A multa pela falta de apresentação de DIRPF não pode ser exigida quando, mediante procedimento de ofício, seja apurado tributo a pagar e imposta a respectiva multa de ofício em lançamento correlato, sendo de rigor que se afaste a incidência cumulativa da multas de ofício e por descumprimento de obrigação acessória incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Incidência cumulativa é vedada pelo ordenamento jurídico por sancionar duplamente uma única infração (a apontada falta de recolhimento do IRPF e a falta de entrega da DIRPF).

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado total provimento à presente impugnação, com o consequente cancelamento da multa imposta por falta de entrega da DIRPF/08, seja como decorrência do cancelamento ou revisão do lançamento reflexo (PAF n.º 19515.000657/201166), seja pela impossibilidade de cumulação com a multa de ofício.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O contribuinte requer “*o cancelamento da multa imposta por falta de entrega da DIRPF/08, seja como decorrência do cancelamento ou revisão do lançamento reflexo (PAF n.º 19515.000657/201166), seja pela impossibilidade de cumulação com a multa de ofício*”

Quanto ao primeiro argumento apresentado pela recorrente acerca do julgamento do processo reflexo n.º 19515.000657/2011-66, informamos que a decisão manteve o lançamento do imposto de renda apurada pela fiscalização e não declarado pela contribuinte.

Portanto, rejeitado o pedido de cancelamento do lançamento da multa pela não entrega da declaração pelo fato de o lançamento do valor do imposto apurado, não declarado, ter sido considerado procedente.

DA POSSIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO CUMULATIVA COM A MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Examinando-se a jurisprudência do CARF, com relação à questão ora tratada, na maioria dos julgados, afirma-se da possibilidade de convivência das duas multas, com base no montante do imposto exigido na autuação e pela falta/atraso na entrega da declaração.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento do Recurso Especial do Procurador n.º 1.643.63, Acórdão 9202-002.430 2ª Turma, em 07/11/2012, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL – POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

Recurso especial provido em parte.

Conclui, então a relatora do voto vencedor:

Assim, em conclusão, entendo que, nos casos de lançamento de ofício para exigência de imposto não declarado/pago ou declarado/pago a menor em que tenha havido, também, a falta de entrega da declaração ou a entrega desta fora do prazo, são devidas

as multas pelo atraso na entrega da declaração e pela falta ou insuficiência no pagamento do imposto, porém incidindo, uma e outra, sobre bases distintas: a primeira sobre o imposto devido apurado na declaração, observado o valor mínimo, e a segunda sobre a diferença de imposto apurada em lançamento de ofício.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que a multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, seja mantida em seu valor mínimo.

Portanto, por concordância com a jurisprudência acima, verifica-se que há a possibilidade de concomitância de multa de ofício no lançamento do imposto não declarado e da multa por falta de entrega na declaração.

No tocante a multa por falta de apresentação da declaração, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula Vinculante CARF nº 69, de aplicação obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF, que assim diz:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite